



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 1328/2020 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 8/2020-005

Modalidade: Pregão Eletrônico (SRP)

Tipo: Menor Preço por Item

Requerente: Comissão Permanente de licitação – CPL/NR

Objeto: Registro de preço para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, para atender a demanda da Prefeitura, Secretarias e Departamentos Municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RELATÓRIO

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo: Menor Preço por Item, objetivando o Registro de preço para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, para atender a demanda da Prefeitura, Secretarias e Departamentos Municipais.

No que diz respeito ao procedimento, consta da instrução dos autos, os documentos que seguem:

- a) Diversos expedientes oriundos das Secretarias e Fundos informando a demanda e solicitando a deflagração de Processo Licitatório;
- b) Pesquisa de Mercado;
- c) Termo de Referência;
- d) Despacho do setor contábil informando a desnecessidade de indicar dotação orçamentária, conforme art. 7º, § 2º do Decreto n. 7.892/2013;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;



- f) Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- g) Autorização para abertura do procedimento licitatório emitida pela Unidade Gestora;
- h) Termo de Autuação;
- i) Minuta do Edital;
- j) Parecer Jurídico preliminar nº 030/2020-PMNR-PGM;
- k) Edital;
- l) Aviso de licitação publicada em jornal de grande circulação, no diário oficial dos Municípios;
- m) Apresentaram-se para credenciamento as seguintes empresas: I S A FARD Comércio Varejista LTDA-EPP; F.C Venturim – ME e A. L Marques & Vilela LTDA;
- n) As Empresas I S A FARD Comércio Varejista LTDA-EPP; F.C Venturim – ME e A. L Marques & Vilela LTDA, foram **HABILITADAS**, bem como, também declaradas **VENCEDORAS** do certame, e as demais foram desabilitadas por não cumprirem com todas as exigências do edital, conforme ATA de realização do certame; e
- o) Termo de Adjudicação;
- p) Parecer Técnico Jurídico Final nº 038/2020-PGM/PMNR;
- q) Termo de homologação;
- r) Resumo das propostas vencedoras;
- s) Ata de Registro de preços;
- t) Aviso de resultado e extrato da Ata de Registro de Preços, publicados no Diário Oficial do Município;
- u) Despacho encaminhando o processo ao Controle Interno.

É o necessário a relatar.

DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à



economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

O presente Processo Licitatório tem como objeto, o Registro de preço para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, para atender a demanda da Prefeitura, Secretarias e Departamentos Municipais, mediante adoção de Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preço, cujo Critério de Julgamento é o de Menor Preço Por Item.

O Pregão é instituído pela Lei nº 10.520/2002, com supedâneo no decreto Federal 10.024/2019 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, destinado à aquisição de bens ou à prestação de serviços comuns, assim entendidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado de trabalho¹, onde tal modalidade poderá ser utilizada para qualquer valor de contrato.

O Pregão Eletrônico visa basicamente oferecer possibilidade de participação a todos indistintamente, bem como baratear o procedimento, vez que este depende de tempo e recurso do orçamento público. Permite ainda, a participação de empresas oriundas de todas as regiões do País, posto ser dispensável a presença dos licitantes no local.

Registra-se ainda que Pregão Eletrônico é considerado uma das modalidades licitatórias que enseja mais transparência, vez que possibilita negociações mais ágeis e garantida entre os licitantes. E é, sem dúvida, a modalidade que mais reflete o Princípio da Publicidade, considerado sustentáculo aos atos administrativos.

Logo, vê-se que a modalidade adotada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio guardou estreita relação com o texto insculpido no Decreto Federal nº. 10.024/2019, razão pela qual, abstando-nos dos detalhes técnicos daqueles que operam o sistema, entendemos que a execução se deu de forma regular.

¹ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Acerca do Sistema de Registro de Preços, ele está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constando ainda, no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que *“As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”*

O SRP pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, porém, dois aspectos devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços.

O primeiro remete às hipóteses permissivas da adoção do SRP previstas no art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 - necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; atendimento a mais de um órgão ou entidade; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O segundo aspecto diz respeito à modalidade de licitação a ser utilizada no certame, haja vista haver duas possibilidades: pregão e concorrência. Em relação à primeira possibilidade, cabe destacar que o objeto licitado deve apresentar características de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, de igual forma, resta presente a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão, mediante SRP.

Ademais, com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame esta foi cumprida, pois o prazo estabelecido é de no mínimo 8 dias, sendo publicado o Aviso da Licitação no dia 27/02/2020, conforme estabelece a legislação em vigor, dando-se então sua abertura no dia 12/03/2020, recebimentos dos envelopes de documentos de Habilitação e Proposta de Preços, dentro da normalidade.

Estão igualmente publicados os avisos de adjudicação e homologação, o extrato da Ata de Registro de Preços.

Por fim, no que tange aos julgamentos dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foi observada, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do Edital, bem como



verifica-se que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a Adjudicação, Homologação e Ata de Registro de Preços.

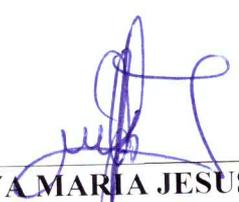
PARECER

Pelo exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno, após o exame dos itens que instruem e compõem o presente procedimento licitatório, com base nas regras insculpidas na Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos correlatos, entende que o referido processo se encontra, revertido das formalidades legais, devendo as recomendações serem atendidas, para sua plena eficácia e aptidão de gerar despesas a municipalidade.

Dessa forma, esta Coordenadoria de Controle Interno opina pela **REGULARIDADE**, desde que, atendidas as recomendações que seguem:

- a) Que seja observado o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/P;
- b) Que por ocasião de celebração de contrato:
 - i. A contratação seja submetida a este órgão de Controle;
 - ii. A contratada apresente as certidões exigidas no Edital que por ventura estiverem vencidas;
 - iii. Nomeação de fiscal de contrato, por portaria.

Novo Repartimento, 26 de março de 2020.


DALVA MARIA JESUS DE SOUZA
Coordenadora de Controle Interno
Port.nº1909/2018